



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003663-17.2021.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ELENIR FÁTIMA PALOSKI, são apelados GENIVAL (NÃO CITADO), MANUEL ARISA (NÃO CITADO), ESTADO DE SÃO PAULO (NÃO CITADO), MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS (NÃO CITADO) e UNIÃO FEDERAL – PRU (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003663-17.2021.8.26.0191
Apelante (s): Elenir Fátima Paloski
Apelado (s): Manuel Arisa e outros
Comarca: Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara Cível
1ª Instância: Mesmo número
Juiz (a): Luiz Felipe de Souza Marino

Voto nº 43916

EMENTA. Apelação. Usucapião especial. Extinção por falta de andamento. Inconformismo. Descabimento. Intimação do advogado, via DJE, e por carta A.R., que retornou com a informação de “não procurado”. Presunção de validade da intimação, pois, encaminhada no endereço constante do processo. art. 247, parágrafo único CPC. Retorno do comprovante com essa informação significa que a parte deveria buscar na agência o documento e não foi. Extinção do processo bem decretada. Apelação não provida.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 146/147, cujo relatório se adota, que assentou a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de andamento.

O recurso está às fls. 01/06.

É o relatório, em sede recursal.

A ação é a de usucapião e a parte autora deixou de dar andamento ao processo.

À fls. 135 o juízo “a quo” havia determinado que a parte autora se manifestasse a respeito da frustrada citação. Esse despacho foi publicado e a parte intimada via DJE (fl. 137), tendo havido a certidão de inércia (fl. 138).

Foi a autora novamente intimada a dar andamento ao feito, sem sucesso (fls. 139/140).

Por fim, foi expedida a carta de intimação com o endereço constante da petição inicial, já que não há no processo alerta de qualquer alteração (fls. 141,/142).

O Aviso de Recebimento retornou com a informação de “não procurado”, que *“expressão utilizada pelos correios que, nos termos da Lei 6.6538/78 significa que a correspondência deva ser procurada e entregue em unidade dos correios, o que não fora feito pela agravada apesar das três tentativas de entrega em horários e dias diferentes”* (A.I. 2233843-06.2021.8.26.0000, rel. Alexandre Coelho, j. 12/11/2021).

Com isto, correto o juízo sentenciante quando considerou válida a intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E, ainda, nos termos do processo acima referido, continua o eminente desembargador Alexandre Coelho: *“Deste modo, deve ser aplicada a presunção de validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, prevista no artigo 274, parágrafo único, do CPC”*.

Fica, pois, mantida a extinção.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator